PROCESSO : TC – 001806/2015 (Processo de Origem TC – 000281/2011)
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Cristinápolis/SE
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Raimundo da Silva Leal
PROCURADOR : Parecer nº. 435/2017 – Luis Alberto Meneses
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC nº 459 PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 28.093 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC 000281/2011. Julgado pela irregularidade do período inspecionado de janeiro a dezembro de 2009 condenando o Recorrente a Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Morte do gestor. Pelo Provimento Parcial do Recurso. Exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição da Primeira Câmara, sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por maioria dos votos, julgar pelo conhecimento do presente Recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, **pelo PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se a Decisão TC nº 28.093/2015 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC nº 000281/2011, excluindo a multa administrativa aplicada, em virtude da morte do gestor**..

Aracaju,08 de novembro de 2022.

Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:43:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:53

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, Sr. Raimundo da Silva Leal, contra Decisão TC nº 28.093 – Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo TC/000281/2011.

A Decisão Originária concluiu, por unanimidade de votos, pela IRREGULARIDADE do período inspecionado de janeiro a dezembro de 2009, da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, na gestão do Sr. Raimundo da Silva Leal, com aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reis) pelos graves vícios de ordem administrativa evidenciado, expedição de determinações, ciência à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões recursais, o ex-gestor atribuiu à crise mundial o fato de ter extrapolado os limites de despesa com pessoal, afirmando que tal irregularidade teve por causa, unicamente, a diminuição de receitas do Município, rechaçando qualquer alegação de inflação imprudente da folha de pessoal.

Encaminhados os autos à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 6ª CCI – esta, ao analisar a papeleta, emitiu o Parecer nº 115/2015, opinando pela improcedência do feito, notadamente pela incapacidade de as razões recursais demonstrarem o saneamento das irregularidades apontadas outrora, o que justifica a manutenção dos termos da decisão ora atacada integralmente.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Luís Alberto Meneses, no Parecer nº 435/2017 (fls. 41/42), concluiu que a penalidade aplicada está dentro da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que opinou no sentido de conhecer o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão impugnada.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:43:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:53

VOTO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto por Raimundo da Silva Leal, com o fito de reformar totalmente a Decisão TC 28.093/2015 – Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo TC/000281/2011, através da qual a Primeira Câmara julgou pela "irregularidade do período inspecionado, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2009, da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, imputando ao gestor responsável, Sr. Raimundo da Silva Leal, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 60, II, da LC n° 04/90 e Resolução n° 239/20066, vigentes à época dos fatos, além de remessa ao Ministério Público Estadual para apuração do cometimento de eventuais ilícitos penais ou atos de improbidade administrativa".

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerada tempestiva, adequada e cabível.

O Relatório de Inspeção nº 47/2010, que deu origem ao processo originário, apontou algumas irregularidades que foram sanadas pelo ex-gestor, exceto aquela referente ao limite de gastos com pessoal. Isto porque, muito embora a previsão legal do limite de 54%, as despesas com pessoal no período inspecionado atingiram o elevado percentual de 65,02%.

A observância estrita aos preceitos da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) deve ser preocupação básica de todo gestor, que assume com o cargo a responsabilidade de bem gerir a coisa pública e preservar a máquina estatal dos riscos podem lhe afetar, sendo a responsabilidade na gestão fiscal, inclusive, um dos princípios norteadores do Orçamento.

Esta lei se reveste de importância ímpar em nosso ordenamento, definindo diretrizes para que as finanças públicas sejam bem executadas, além da responsabilidade e das medidas compensatórias nos casos de desequilíbrio

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:43:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:53

financeiro. Em relação ao caso ora analisado, assim dispõe o texto normativo correspondente da LRF, normatizando o disposto no artigo 169 da Constituição Federal:

> "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (...)
>
> Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> (...) III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
> (...) Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
> (...)
> III - na esfera municipal:
> (...) b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

Assim, não entendo que mereçam prosperar as alegações recursais, principalmente aquelas que se referem à crise financeira mundial, ou diminuição de receitas, visto que a cautela orçamentária é intrínseca à atividade de gestão, devendo o gestor considerar todas as intempéries possíveis e diligenciar para elidi-las.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:43:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:53

Ademais, no caso de o ente ultrapassar os limites fixados na legislação supra, a LRF dispõe condutas que devem ser adotadas para tentar dirimir os excessos, conforme dispõe o art. 23 da LRF:

> "Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4 o do art. 169 da Constituição."

Entretanto, em análise aos documentos acostados, além da manifestação da Coordenadoria oficiante, é possível constatar que o Interessado foi incapaz de demonstrar medidas efetivas para eliminar o excesso configurado, considerando principalmente o julgamento, também irregular, relativo aos dois exercícios seguintes (2010 e 2011), onde ainda se verificou excesso significativo nas despesas com pessoal.

Logo, resta configurada a irregularidade quanto ao excesso de gastos com pessoal, sem que o ex-gestor tivesse adotado, à época, medidas capazes de readequá-lo. A situação, bem como determinou a decisão ora atacada, acarreta a imputação de multa por esta Corte, com fundamento no artigo 60, inciso II, da Lei Complementar nº 04/90, que prevê:

> Art. 60. O Tribunal poderá impor multa de até mil vezes o Maior Valor de Referência, ou outro valor unitário que venha a substituí-lo, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:
> (...) II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
> (...)

Desta feita, entendo que a natureza grave da irregularidade cometida pelo Interessado, quando à frente da chefia do Poder Executivo Municipal de Cristinápolis, deve acarretar uma resposta à altura por parte deste órgão de controle, muito bem proporcionada nos termos da Decisão 28.093/2015 – Primeira Câmara, motivo pelo qual deve esta ser mantida.

Sendo assim, acompanhando o opinativo da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público Especial, sou pelo desprovimento do presente Recurso de Reconsideração, no sentido manter incólumes os termos da Decisão 28.093/2015 – Primeira Câmara.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que a penalidade aplicada está dentro da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO a manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência desta Corte, às fls. 11/13, que opinou pela admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 195, §1º do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a manifestação da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte, às fls. 33/38;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial que subscreveu o entendimento da 6ª CCI;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO que o gestor faleceu no transcurso do processo, e sendo a condenação em multa uma sanção pessoal, deve ser excluída da decisão;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:43:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:53

Voto pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, mantendo a irregularidade do período auditado e os demais termos da Decisão TC n° 28.093/2015 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC nº 000281/2011, excluindo a multa administrativa aplicada, em virtude da morte do gestor.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:43:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:35:53